



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 7.135 , DE 15 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação à Secretaria de Segurança Pública para que as empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transportes de valores possam operar no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transportes de valores ficam sujeitas à comunicação e registro na Secretaria de Segurança Pública, para que possa operar no Estado da Paraíba, conforme inciso II, art. 14, da Lei Federal n.º 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 2º - Compete à Divisão de Polícia Administrativa da Secretaria de Segurança Pública, receber a comunicação e efetuar o registro das empresas especializadas em:

I – vigilância armada ou desarmada, bem como, transporte e guarda de valores que prestem serviços a instituições financeiras ou a outros estabelecimentos;

II – ministrar cursos de formação de vigilante.

§ 1º - Da comunicação deverá constar cópia autenticada da autorização de funcionamento concedida pelo Ministério da Justiça por intermédio de seu órgão competente.

§ 2º - No ato da comunicação deverá ser juntada cópia autenticada de todo o processo de concessão da autorização de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 3º - Cabe à Divisão de Polícia Administrativa da Secretaria de Segurança Pública no exercício regular do Poder de Polícia, interditar preventivamente as empresas especificadas no artigo 2º desta Lei, quando flagradas funcionando sem a

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
DESTA DATA

em 16 de Maio de 2022

A



ESTADO DA PARAÍBA

observância da comunicação de que trata o inciso II do art. 14, da Lei Federal n.º 7.102, de 20 de junho de 1983.

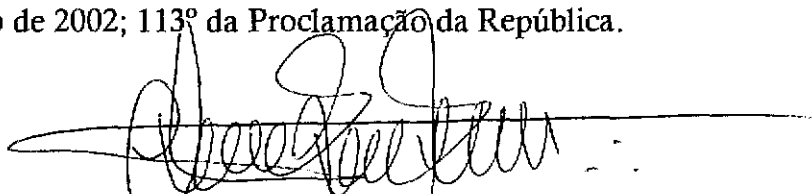
§ 1º - A interdição será procedida através de auto circunstanciado e encaminhado com relatório ao Departamento de Polícia Federal, objetivando apurar as infrações previstas na Lei Federal n.º 7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 2º - A Divisão de Polícia Administrativa poderá solicitar apoio às Superintendências Regionais de Polícia Civil com o objetivo de tomar mais eficiente a operacionalização desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
Pessoa, 15 de julho de 2002; 113º da Proclamação da República.



ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR